

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1177962 - SP
(2017/0247780-2)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : S A DE O
AGRAVANTE : M A S
AGRAVANTE : M S
ADVOGADOS : RENATO GONCALVES DA SILVA - SP080357
RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS - SP189895
AGRAVADO : M S
ADVOGADOS : VALTER COSTA DE OLIVEIRA - SP061739
EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407
RENATO BENVINDO LIBARDI - SP074254

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PREPARO. AUSÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA. PRECLUSÃO. PAGAMENTO EM DOBRO NÃO DEMONSTRADO. DESERÇÃO. ART. 1.007, § 4º, DO NCPC. SÚMULA Nº 187 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O presente agrado interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O STJ consolidou o entendimento de que os recursos interpostos devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

3. A simples afirmação da parte de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita não basta para afastar a pena de deserção imposta pela Súmula nº 187 do STJ. Precedentes.

4. Se a parte, mesmo após regular intimação, não comprova o recolhimento do preparo na forma devida ou o deferimento da gratuidade da Justiça na origem, a preclusão é inafastável e o recurso especial deve ser considerado deserto, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do NCPC e da já

Superior Tribunal de Justiça

citada Súmula nº 187 desta Corte.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 03 de Setembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.962 - SP (2017/0247780-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : S A DE O
AGRAVANTE : M A S
AGRAVANTE : M S
ADVOGADOS : RENATO GONCALVES DA SILVA - SP080357
RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS - SP189895
AGRAVADO : M S
ADVOGADOS : VALTER COSTA DE OLIVEIRA - SP061739
EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407
RENATO BENVINDO LIBARDI - SP074254

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Consta nos autos que M S interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em execução de obrigação de fazer contra si movida por S A DE O, M A S e M S, declarou ineficaz, por fraude à execução, a doação da nua propriedade de imóvel rural.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo, em aresto assim ementado:

Agravo de Instrumento. Declaração de ineficácia da transferência de imóvel. Ausência de demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência à época da doação. Doação feita em antecipação de legítima, em cumprimento de obrigação de fazer, e que contemplou os exequentes, filhos do executado. Não caracterização de fraude à execução (art. 593, II, do CPC). Agravo provido (e-STJ, fl. 80).

Os embargos de declaração apresentados foram rejeitados (e-STJ, fls. 102/107).

Inconformados, S A DE O, M A S e M S manejaram recurso especial com base no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. **(1)** 1.022, I e II, do NCPC, sob o fundamento de negativa de prestação jurisdicional; e, **(2)** 223, 505, 507, 508 e 792, II, todos do NCPC. Objetivaram, em suma, que fosse restabelecida a decisão monocrática, que reconhecera a fraude à execução.

O juízo de admissibilidade da origem foi negativo, sobrevivendo agravo em recurso especial. A Presidência do STJ, ao analisar a insurgência, entendeu que o apelo nobre está deserto, porquanto, apesar de intimados para comprovarem o

deferimento da alegada assistência judiciária gratuita ou o pagamento em dobro do preparo, S A DE O, M A S e M S não atenderam a determinação (e-STJ, fls. 403/404).

Nesse agravo interno, S A DE O, M A S e M S alegaram, em síntese, *que em momento algum a decisão de fl. 170 determinou aos agravantes que colacionassem aos autos documento comprovando o deferimento da gratuidade de justiça na origem* (e-STJ, fl. 199). Disseram que a redação desse decisório é *duvidosa* e os *induziu em erro*. Juntaram, agora, documento acerca da benesse concedida nas instâncias ordinárias (e-STJ, fl. 205).

Pleitearam, alfim, que a decisão monocrática fosse reconsiderada, a permitir o processamento do agravo em recurso especial.

A impugnação não foi apresentada (e-STJ, fl. 225).

Intimado, o Ministério Público Federal apresentou petítório acerca da desnecessidade de sua intervenção no feito (e-STJ, fls. 236/239).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.962 - SP (2017/0247780-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : S A D E O
AGRAVANTE : M A S
AGRAVANTE : M S
ADVOGADOS : RENATO GONCALVES DA SILVA - SP080357
RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS - SP189895
AGRAVADO : M S
ADVOGADOS : VALTER COSTA DE OLIVEIRA - SP061739
EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407
RENATO BENVINDO LIBARDI - SP074254

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PREPARO. AUSÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA. PRECLUSÃO. PAGAMENTO EM DOBRO NÃO DEMONSTRADO. DESERÇÃO. ART. 1.007, § 4º, DO NCPC. SÚMULA Nº 187 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O STJ consolidou o entendimento de que os recursos interpostos devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

3. A simples afirmação da parte de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita não basta para afastar a pena de deserção imposta pela Súmula nº 187 do STJ. Precedentes.

4. Se a parte, mesmo após regular intimação, não comprova o recolhimento do preparo na forma devida ou o deferimento da gratuidade da Justiça na origem, a preclusão é inafastável e o recurso especial deve ser considerado deserto, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do NCPC e da já citada Súmula nº 187 desta Corte.

5. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.962 - SP (2017/0247780-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : S A DE O
AGRAVANTE : M A S
AGRAVANTE : M S
ADVOGADOS : RENATO GONCALVES DA SILVA - SP080357
RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS - SP189895
AGRAVADO : M S
ADVOGADOS : VALTER COSTA DE OLIVEIRA - SP061739
EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407
RENATO BENVINDO LIBARDI - SP074254

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece acolhimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já relatado, M S interpôs agravo de instrumento contra a decisão que, em execução de obrigação de fazer contra si movida por S A DE O, M A S e M S, declarou ineficaz, por fraude à execução, a doação da nua propriedade de imóvel rural.

O TJSP deu provimento ao agravo; e o recurso especial então manejado foi inadmitido na origem, sobrevindo agravo.

A Presidência do STJ, ao analisar a insurgência, entendeu que o apelo nobre está deserto, porquanto não instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. Além disso, ressaltou que, embora os recorrentes tivessem alegado, na petição do recurso especial, que litigam sob o pálio da assistência judiciária gratuita, não demonstraram essa condição, tampouco juntaram o comprovante do pagamento em dobro do preparo, mesmo após terem sido intimados a fazê-lo.

É contra esse decisório o presente inconformismo, que, como já

referido, não merece acolhimento.

Isso porque o STJ consolidou o entendimento de que **os recursos interpostos devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.**

Ademais, é sabido que, conforme a jurisprudência desta Casa, a simples afirmação da parte de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita não basta para afastar a pena de deserção imposta pela Súmula nº 187 do STJ.

Vejam-se, nesse entendimento, os julgados a seguir:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte mera afirmação da parte na petição de ser hipossuficiente financeira para obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é insuficiente para o afastamento da pena de deserção imposta no óbice da Súmula 187 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.113.984/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 18/4/2018 - sem destaque no original)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO.

1. Caso em que a parte autora recolheu as custas iniciais do processo, bem como realizou o preparo da apelação, deixando, contudo, de efetuar o preparo referente ao recurso especial, limitando-se a afirmar, nas razões desse recurso, que estaria amparada pela gratuidade de justiça. Deserção do recurso especial configurada.

2. A concessão da gratuidade da justiça deve ser comprovada, não bastando mera alegação da parte. Fundamento não impugnado e suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 594.539/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 5/3/2015 - sem destaque no original)

Vale ressaltar, por oportuno, que, apesar de devidamente intimados, em decisão que não padece de qualquer dubiedade, S A DE O, M A S e M S não atenderam a determinação para que demonstrassem sua condição de beneficiários da justiça gratuita, ou o pagamento em dobro do preparo.

Dessarte, é inafastável a pena de deserção, consoante ilustram os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM DOBRO. NÃO CUMPRIMENTO DO QUE DISPÕE O ART. 1.007, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Embora devidamente intimada para efetivar o recolhimento em dobro das custas processuais (nos termos do art. 1.007, § 4º, do NCPC), a parte não cumpriu a referida determinação, devendo ser declarada a deserção do recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.225.902/PE, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe 14/6/2018 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC). PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREPARO - IRREGULARIDADE - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO CUMPRIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO STJ NÃO CONHECENDO DO PRÓPRIO RECLAMO ESPECIAL EM RAZÃO DE DESERÇÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, há necessidade de recolhimento das custas recursais mediante o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União, a anotação do respectivo código de receita e a indicação do número do processo, sob pena de deserção (AgRg no REsp n. 924.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/3/2010).

3. No presente caso, mesmo após a intimação da parte recorrente para que sanasse o vício apontado, não houve a comprovação da regularidade no recolhimento do preparo, com a incidência do óbice do enunciado n.º 187 da Súmula do STJ. Deserção do recurso especial reconhecida.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.143.894/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 14/12/2017 - sem destaque no original)

Além disso, deve ser reconhecida a preclusão quanto ao documento agora carreado aos autos, acerca do beneplácito concedido na origem.

A propósito:

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PREPARO RECURSAL. COMPROVAÇÃO NA FORMA DEVIDA.
AUSÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA
PROVIMENTO.

1. Não logrando comprovar o recolhimento do preparo na forma devida, mesmo após regular intimação, a preclusão é inafastável e o recurso especial deve ser considerado deserto, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC/2015 e da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.166.717/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, DJe 29/6/2018 - sem destaque no original)

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, e 1.026, § 2º, ambos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.177.962 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0247780-2

Número de Origem:

20420029220168260000 00072894220128260073 72894220128260073 04409235720108260000 990104409233
2042002922016 0022009 00021867120098260263 21867120098260263 01524645820138260000
00000024520098260263

Sessão Virtual de 28/08/2018 a 03/09/2018

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S A DE O

AGRAVANTE : M A S

AGRAVANTE : M S

ADVOGADOS : RENATO GONCALVES DA SILVA - SP080357

RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS - SP189895

AGRAVADO : M S

ADVOGADOS : VALTER COSTA DE OLIVEIRA - SP061739

EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407

RENATO BENVINDO LIBARDI - SP074254

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO
/ DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S A DE O

AGRAVANTE : M A S

AGRAVANTE : M S

ADVOGADOS : RENATO GONCALVES DA SILVA - SP080357

RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS - SP189895

AGRAVADO : M S

ADVOGADOS : VALTER COSTA DE OLIVEIRA - SP061739

EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407

RENATO BENVINDO LIBARDI - SP074254

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de Setembro de 2018